

INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA HÍDRICA PARA QUALIDADE DA ÁGUA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
Procuradora Regional da República/MPF
Coordenadora do PROJETO QUALIDADE DA
ÁGUA/MPF

sandrakishi@mpf.mp.br

sask22@gmail.com

Neste 2013, ano internacional da cooperação pela água e seu alicerce

- alguns dados alarmantes:
 - 2 pessoas em 3 não terão acesso à água até 2025;
 - 18% da população mundial não tem acesso à água de qualidade
 - nos países em desenvolvimento, 70% da população rural e 25% da população urbana não têm acesso à água potável adequada.
- Cerca de 884 milhões de pessoas no mundo ainda não dispõem de fontes seguras de água potável e 2,5 bilhões não contam com soluções para os esgotos sanitários (UNHCHR, 2010).
- **DISPUTA SOBRE AS ÁGUAS DIANTE DA ESCASSEZ É PREOCUPAÇÃO GLOBAL, COMO ESTÁ NA CONVENÇÃO DA ONU DE 1997 SOBRE ÁGUAS.**
-

Direito à água: direito humano fundamental

- Ninguém imagina o ser humano sem água. Portanto, a água integra um conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988).
- 1) art. 10, 2 da Convenção sobre a utilização dos cursos de água **internacionais** para fins diversos dos da navegação: conflitos entre usos >satisfação das necessidades humanas vitais (**suficiente**). 2) **Conferência de Berlim (2004)**, art. 17: direito à água de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida para as necessidades humanas vitais (“**água segura**”). 3) **Protocolo sobre água e saúde (Londres, 1999)** “**água de qualidade**”

-
- No Brasil, entende-se que implicitamente o direito à água está no Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), no art. 11: “direito de cada pessoa a um nível de vida suficiente para ela e para sua família, compreendida alimentação, vestimenta e habitação suficientes, como uma melhoria constante nas suas condições de vida.

Convenção de Helsinque (1966 e 1992)

- **Convenção de Helsinque** (1966 e 1992) para a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais, mais vulgarmente **conhecida por Convenção da Água**:
Artigo IV: Cada Estado da bacia tem o direito, no seu território, a uma **parte razoável e equitativa** nos usos benéficos das águas de uma bacia de drenagem internacional, **conforme a geografia da bacia, a hidrologia da bacia, o clima da bacia; os usos existentes; necessidades socioeconômicas; a população dependente; a disponibilidade de outros recursos; a forma para evitar o desperdício no uso das águas da bacia, dentre outros fatores.**

Acesso razoável e equitativo águas

- Brasil não assinou a Convenção de Helsinque ou Convenção da Água, mas internacionalmente nasce aqui a integração da gestão hídrica com a gestão ambiental.
- ARTIGOS 5 E 7 DA Convenção de Helsinque: equidade e razoabilidade.
- Uso equitativo e razoável: Declaração de Estocolmo/72, Declaração do Rio/92; Relatório Brundtland.

Protocolo sobre água e Saúde (1999)

- Em 1999, pela primeira vez, em nível internacional fala-se em direito de acesso equitativo à água de qualidade (adequado do ponto de vista tanto quantitativo, como qualitativo) em especial às pessoas desfavorecidas ou socialmente excluídas (art. 5, I), embora a Conferência de Berlim/2004 já se referisse à “água segura”.

ONU= direito humano fundamental à água potável e ao saneamento

- A ONU por sua Resolução 64/292, de 28.8.2010 reconheceu o “direito à água **potável e ao saneamento** como um direito essencial para o pleno aproveitamento da vida e de todos os direitos humanos”.
- Esse direito fundamental à água potável deve ser reconhecido no direito positivo brasileiro.

Direito à água potável em nível Constituições

- A Constituição da República Federativa do Brasil/88 não prevê o direito à água potável, mas faz parte do conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Refere-se apenas a política nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, CF/88)

Saneamento e direito humano fundamental

- Saneamento ambiental não diz só com abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, mas também com todo um conjunto de fatores que explicam a carência de saneamento, envolvendo dimensões, social, econômica e de participação e controle social , que repercutem nos níveis de desigualdades, exclusão e injustiça social.
- LPNRS e LPNSB: princípio da precaução
- Art. 3º, IV, Lei 11445/2007 (LPNSB) define controle social

CONTROLE SOCIAL E RECURSOS HÍDRICOS

- O DIREITO À ÁGUA NÃO ESTÁ EXPRESSO NA CF, MAS PODE-SE CONSIDERÁ-LO IMPLÍCITO NO ARTIGO 1º, III, CF, COMO parte do conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoal humana.
- E O CONTROLE SOCIAL? É outro mecanismo de proteção das águas.
- EFETIVIDADE DO CONTROLE SOCIAL ATRAVÉS DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. NOVA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES (LEI 12.527/2012). EX: FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS E POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E DE GESTÃO,

- Várias Fontes de Informações (SP):



- ANA (*HidroWeb*) → Plataforma estruturada!, porém sem conteúdo.
- DAEE (SigRH) → Desatualizado desde 2004. Solicitação via e-mail.
- SAISP (Rede Telemétrica) → Download não disponível.
- SABESP → Não acessível. Não disponível. Não publicado.

■ Nas Bacias PCJ:

- 534 Estações de Monitoramento fluviométricos, pluviométricos, pluviógrafos, fluviógrafos e pontos de amostragem)
- 34 estações sob responsabilidade da **ANA**, sendo 11 de estações fluviométricas e 23 estações pluviométricas;
- 209 estações sob responsabilidade do **DAEE**, sendo 36 de estações fluviométricas e 173 estações pluviométricas;

- 125 estações sob responsabilidade da **SABESP**, sendo 33 de estações fluviométricas (sendo 7 telemétricos) e 33 estações pluviométricas (sendo 7 telemétricos). Além destas, existem **outras 60 estações, sendo 58 pontos de amostragem de qualidade**;
- 123 estações de qualidade, sob responsabilidade da **CETESB**;
- 43 estações de **outros responsáveis**, sendo 19 estações fluviométricas e 24 estações pluviométricas.

CONTROLE SOCIAL: INFORMAÇÃO FACILITADA E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS EFETIVOS

- Garantia de acesso aos dados das séries históricas de fluviometria e pluviometria atualizados
- Disponibilizar tais informações através da internet, garantindo a publicidade e acesso irrestrito destes dados.
- Obrigatoriedade dos outorgados que possuam instaladas estações de monitoramento fluviométrico e pluviométricos disponibilizarem tais informações através da plataforma do órgão outorgante

-
- O art. 216-A, § 1º, X, da CF/88, passou a prever como princípio do Sistema Nacional de Cultura, dentre outros, a “democratização dos processos decisórios com participação e **controle social**”. Portanto, vê-se que a CF distinguiu participação de controle social, que é uma **participação qualificada**. Exemplo: a garantia da paridade na representatividade nos Conselhos ou Comitês.

CF e controle social

- ampla publicidade ao EPIA (CF, art. 1º, III c.c.art. 225, *caput* e par. 1º, inc, IV), é de rigor concluir que a **Constituição Federal impõe o controle social para a defesa do meio ambiente.**

Lei 12527/2011 e controle social

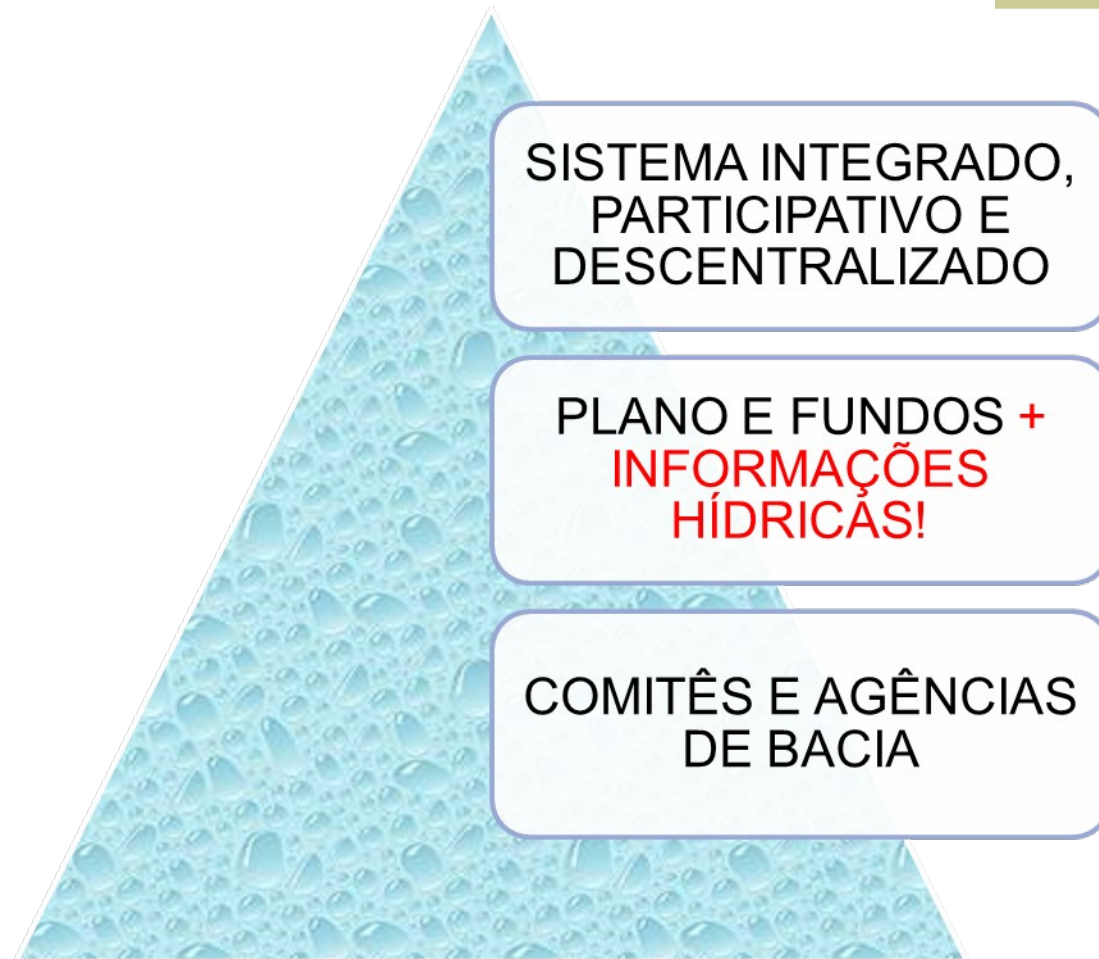
- Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 utiliza termos como “meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (art. 3º). Há **prazos mais precisos** com relação ao pedido de acesso a informação. Avança ao prever expressamente a necessidade de **facilitação** do acesso às informações, o **desenvolvimento do controle social da administração pública** (art. 3º, V), a primazia da **transparência como regra geral**

Incidência do Controle social

Cinco frentes estruturantes do controle social das políticas públicas ambientais, a partir do direito à participação em nível de:

- 1) Planejamento
- 2) Deliberação
- 3) Execução
- 4) Monitoramento
- 5) Avaliação
- 6) Outro ponto que o controle social abarca é o do ORÇAMENTO. Quais são os recursos e como aplicá-los? Res4327 CMN, 25/4/2014.

Pirâmide da gestão hídrica: ápice é o sistema e a base, os comitês e agências



O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS COMITÊS DE BACIA PARA A ADEQUADA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

GARANTIR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E O DEVER DE INFORMAR REGULARMENTE

ZELAR PELA PARIDADE NA COMPOSIÇÃO NOS CONSELHOS E COMITÊS DE BACIA ENTRE O PODER PÚBLICO, USUÁRIOS E ASSOCIAÇÕES CIVIS. (§1º do art. 39 da Lei 9.433/97 dispõe que a representação dos poderes públicos será limitada “à metade do total de membros”).

Participação popular nos Comitês e representação paritária

- Exigência legal do art. 39, § 1º da Lei 9433/97 = representação do poder público (composição) até metade do total de membros.
- Mais: Resolução 5/2000 do CNRH exige que os Regimentos Internos dos comitês de bacias prevejam paridade no direito a voto, estabelecendo limites de até 40% do total de votos por parte do Poder Executivo.

O enquadramento de corpos hídricos

- Ora, nessa composição de Comitê, o processo de elaboração da proposta de enquadramento deve ocorrer com ampla participação da comunidade da bacia hidrográfica, por meio da realização de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho e outros art. 3º, § 2º da Res. 91/2008-CNRH, e com audiências públicas a cargo dos Comitês, no Estado de São Paulo, à luz do art. 26, III da Lei Estadual paulista 7663/91.

Diretrizes de qualidade e quantidade da água

- Sabemos que os **parâmetros qualitativos** do enquadramento visam ao atendimento de diversos requisitos relacionados aos aspectos físicos, químicos, biológicos e toxicológicos da água para torná-la apta para os mais distintos usos: potabilização, irrigação, industrial, equilíbrio do ecossistema, harmonia paisagística, navegação, etc.
- planejamento das águas deve ser orientado também por **diretrizes quantitativas** sobre: prioridades de demandas quantitativas e eficiência de uso da água; diminuição de perdas, racionamento de demanda, etc.

MPF

- GT-Águas constatou em nível nacional a ausência de ações e/ou articulações institucionais considerando a efetivação do enquadramento de corpos hídricos, visando à integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, para que as políticas públicas de saneamento básico, de uso e ocupação do solo, de resíduos, de urbanização devem estar integradas com as políticas públicas de recursos hídricos (Art. 31 da Lei 9.433/97). **Projeto qualidade da água!**

Mas, há normas retrocessivas sobre enquadramento?

- Art. 5º, § 2º, Res. 430 CONAMA: “Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias e na ausência de metas intermediárias progressivas, os padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.”

Res 430 CONAMA

- Art. 6º: Excepcionalmente e em caráter temporário, o órgão ambiental competente poderá, autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos na Res 430/2011, desde que observados os seguintes requisitos:
- II - atendimento ao enquadramento do corpo receptor e às metas intermediárias e finais,
- progressivas e obrigatórias;

Normas retrocessivas de enquadramento?

- Podemos considerar as normas dos artigos 5 § 2º e 6º, II da Res. 430/2011 do CONAMA como inaceitáveis normas retrocessivas à luz dos princípios do usuário-poluidor-pagador, da prevenção e da reparação, albergados na 6938/1981 e na Constituição Federal de 1988?
- Art. 5, § 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias e na ausência de metas intermediárias progressivas, os padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.
- Art. 6º Excepcionalmente e em caráter temporário, o órgão ambiental competente poderá, mediante análise técnica fundamentada, autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:
- II - atendimento ao enquadramento do corpo receptor e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias:

Se for a norma da res 430 CONAMA interpretada como retrocessiva...

- A interpretação sistematizada do ordenamento leva em consideração a supremacia de valores consagrados na Constituição Federal, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito de acesso à água potável e ao saneamento, como direito humano fundamental. A fim de conferir efetividade a esse direito o artigo 225 CF agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente, apontando, em seu §1º, inciso I, a obrigação de ***“restaurar os processos ecológicos essenciais”***. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 20ª ed. Malheiros: São Paulo, 2012, p. 95-97, 123-124 e 163.

Não retrocesso abrange qualquer ação!

- **“ *qualquer ação* tendente a reduzir o alcance das conquistas consolidadas deve ser obstada, sob pena de se aviltar o princípio da vedação do retrocesso social.”**
- No mesmo sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça REsp 980.709/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 2/12/2008.

Efeitos do não retrocesso: a progressividade das metas

- O Estado brasileiro tem a obrigação de atuar buscando a progressividade e de observar a proibição de retrocesso na temática da efetividade dos direitos à água potável e ao meio ambiente ecologicamente sustentável. A proibição de retrocesso indica que “a liberdade de conformação do legislador e a auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado”. José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 7ª edição, 2010, p. 340.

Consequências do não retrocesso: dever de interpretar e aplicar à luz da dignidade da pessoa humana

- A blindagem do não retrocesso, porque conexas com a máxima eficácia dos direitos fundamentais aproxima-se da dignidade e legitima o não-retrocesso como mais que um direito, uma garantia progressista.
- O não-retrocesso dirige-se especialmente às leis e aos atos do Poder Executivo, e também ao Poder Judiciário num concerto harmônico da máxima eficácia das normas de direitos fundamentais, tendo em vista o dever de interpretação e aplicação das leis ou mesmo na ausência delas, de as suprir, à luz da dignidade da pessoa humana.

Não retrocesso gera obrigação de avançar na eficácia

- A ideia central resume-se na necessidade de uma obrigação de avançar numa eficácia reforçada das normas de direitos fundamentais, sem um retroceder social, jurídico, econômico ou cultural na efetividade dos direitos fundamentais sociais já conquistados no Estado Democrático e Social de Direito.

Como agir à luz do não retrocesso e metas progressivas de qualidade?

- Comitês de Bacias e Agência de Águas para a efetivação do enquadramento **não envolvem** os Municípios em planejamentos estratégicos, programas e projetos, tais como o Plano de Saneamento (exigido pela Lei SB 11445/2007), nem tampouco em ordenamento e planejamento do uso e ocupação do solo, a fim de se atingir as metas intermediárias e progressivas de qualidade hídrica.

Novos indicadores ecológicos para qualidade da água – os testes ecotoxicológicos Res. CONAMA 357/05 e 430/11.

- Assim, os indicadores biológicos possuem restrições para o monitoramento de agentes químicos, porém são os mais recomendados para estudos que objetivam verificar os efeitos adversos provocados por alterações físicas no ambiente (tal como o barragemamento de corpos d'água) ou por alterações químicas ocasionadas por fontes singulares.
- E devido aos resultados técnicos os ensaios ecotoxicológicos têm sido utilizados preferencialmente, ao redor do mundo, para a avaliação da qualidade de águas naturais, de sedimentos e de efluentes líquidos para organismos aquáticos.
- Os ensaios ecotoxicológicos, embora requeridos em legislações nacionais, ainda são precariamente utilizados na caracterização da qualidade das águas, sedimentos e efluentes líquidos.

Fundamentos legais para os ensaios ecotoxicológicos

- Resolução CONAMA 20/1986 já permitia de forma implícita o uso desses ensaios, somente a partir da Resolução CONAMA 357/2005 esses ensaios ecotoxicológicos passaram a ser mencionados de forma direta e explícita. Do mesmo modo, outras Resoluções nacionais são bastante claras quanto ao uso dos ensaios ecotoxicológicos, como a CONAMA 344/2004, a 393/2007 e a 430/2011. O art. 16 da Res CONAMA 430/11 especifica os padrões para lançamento efluentes. Na maior parte, são mais rigorosos os padrões da Res. 430/11 e 357/05 que os da Portaria Min Saúde de potabilidade para água de abastecimento, porque visa à proteção da vida aquática, mais sensível que a vida humana.

PADRÕES PARA EFLUENTES DE TRATAMENTO DE ESGOTO

- Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:
- § 1º As condições e padrões de lançamento relacionados na Seção II, art. 16, incisos I e II desta Resolução, poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

Até 2011 (2014?) apenas 4 estados realizam testes ecotoxicológicos

- Sociedade Brasileira de Ecotoxicologia efetuou, no ano de 2011, um levantamento dos monitoramentos ecotoxicológicos, em águas doces, realizados pelos órgãos ambientais das unidades federativas brasileiras, conforme preconizado nos artigos 8o e 9o da Resolução CONAMA 357/2005.
- Esse levantamento constatou que somente quatro estados brasileiros (Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco) realizam os monitoramentos ecotoxicológicos requeridos legalmente.

MPF E AGENDA DA QUALIDADE HÍDRICA

- COMO TORNAR MAIS EFETIVA A AGENDA HÍDRICA?
- 1. ATUAÇÃO CONJUNTA DOS PROMOTORES E PROCURADORES DA REPÚBLICA NOS RIOS FEDERAIS, ARTICULADA COM OS DEMAIS *STAKEHOLDERS* PARA *PLANOS DE SEGURANÇA DA ÁGUA*.
- 2. MAPEAMENTO DOS FOCOS DE **POLUIÇÃO HÍDRICA MAIS SIGNIFICATIVAS**, PARA ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO COM **PRIORIDADES DE AÇÕES**.
- 3. **AGENDA DA ÁGUA PARA O MPF**, com diagnósticos por região hidrográfica e estruturação de planejamento estratégico.
- 4. Apoio na formação dos comitês através de reuniões com gestores de recursos hídricos e **audiências públicas com ampla participação da sociedade civil**.
- 5. Acompanhamento de reuniões de trabalhos de Câmaras Técnicas do Ministério do Meio Ambiente e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (MP como observador e ombudsman pelos interesses da sociedade). Tudo de modo a dar efetividade ao **CONTROLE SOCIAL**.

PRINCIPAIS ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS NA UNIDADE HIDROGRÁFICA AMAZÔNICA:

- Necessário um comitê de bacias paritário para elaborar um efetivo plano de bacia, com metas progressivas de enquadramento e de qualidade a serem consideradas nas outorgas de novos usos, estabelecendo as prioridades de uma gestão hídrica integrada à gestão ambiental.
- Integração da gestão de recursos hídricos à gestão ambiental (art. 29, IV, e 30, IV, da Lei 9433/97)

Outros diagnósticos feitos pelo GT-Águas do MPF

- Na Bacia do Rio São Francisco: tratamento de esgoto varia entre 1,1% e 17,4%, sempre abaixo da média nacional de 17,9%;
- Companhias de saneamento tem um desperdício médio de 40% na distribuição de água, com um prejuízo na ordem de R\$ 1 bilhão/ano.
- Um comitê de bacias paritário facilitaria na eleição das prioridades da bacia, para adequados investimentos na redução de perdas e desperdícios.

Cantareira: prioridades

- No caso do Cantareira com o sistema de transposição de águas que envolvem MG, SP e RJ e à beira do colapso, com perdas de mais de 25% na rede de distribuição de água, não há investimento em aumento da oferta hídrica para São Paulo e correspondente redução da demanda do Cantareira e a baixa produção de água na bacia diante da destruição dos mananciais e áreas de recarga.
- Um Comitê paritário com representatividade da sociedade nos Comitês com limitação até 40% de votos do Poder Executivo e sistema de gestão, sem interferência política do Poder Público, ajudaria na eleição de prioridade dos investimentos!

Não às transposições, uso prioritário na própria bacia hidrográfica

- normas sobre usos prioritários da LPNRH (art. 1º, 11 e 22) devem ser realmente observadas na bacia hidrográfica, mediante um efetivo controle social (a partir de consultas, audiências públicas e de decisões colegiadas em bases paritárias).

O que é necessário para um efetivo controle social através dos Comitês ?

- **1) OS COMITÊS DE BACIA PRECISAM DE APOIO E ESFORÇOS DO PODER PÚBLICO PARA DOTÁ-LOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA E DE CAPACITAÇÃO, e não para o Poder Público se sobrepujar ou interferir nas decisões colegiadas paritárias.**
- 2) O NÚMERO DE CONSELHEIROS DEVERIA SER INDICADO PELAS PLENÁRIAS DO COLEGIADO DOS COMITÊS DE BACIAS E CONFERÊNCIAS/FÓRUNS DAS ÁGUAS, SEM DIREITO A VETO PELO PODER PÚBLICO, E DEFINIDO EM LEI;

O que é necessário para um efetivo controle social através dos Comitês ?

- 3) o mandato dos conselheiros ou membro dos Comitês de Bacia deve ser definido no Regimento Interno do Comitê, não devendo coincidir com o mandato do Governador do Estado, do Prefeito ou do Governo Federal.
- 4) os membros do Comitê ou do Conselho devem ser indicados formalmente por escrito pelos seus segmentos e entidades, dando-se publicidade;
- 5) a participação do Poder Público não deve ser aceita como representante dos usuários, sob pena de suprimir o controle social nos Comitês e Conselhos.

O que é necessário para um efetivo controle social através dos Comitês ?

- 6) especialmente nos Comitês de Bacias hidrográficas, que por lei, exercem gestão democrática, descentralizada, integrada e participativa o presidente não pode ser do Poder Executivo.
- 7) possibilidade de participação de usuários da comunidade, sem eventual recusa por ser leigo ou não tecnicamente especialista no assunto

CONCLUSÕES E PROPOSTAS DE UM CONTROLE SOCIAL PARA DESPOLUIÇÃO E SANEAMENTO

- 1) APLICAÇÃO EFETIVA DO ENQUADRAMENTO, COMO INSTRUMENTO ADEQUADO À DESPOLUIÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA, COM A CLASSIFICAÇÃO MEDIANTE PARÂMETROS TECNOLÓGICOS (OS MELHORES DISPONÍVEIS), INCENTIVANDO OS COMITÊS E AS AGÊNCIAS DE ÁGUA NAS BACIAS A IMPLEMENTAREM ESTE INSTRUMENTO, MEDIANTE PARCERIAS.
- 2) A GARANTIA DE UMA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADADORAS AO AMBIENTE, ATRAVÉS DE UMA BOA GOVERNANCA AMBIENTAL.

CONCLUSÕES E PROPOSTAS DE UM CONTROLE SOCIAL PARA DESPOLUIÇÃO E SANEAMENTO

- 3) EFETIVA FACILITAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO DOS DADOS E ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO AMBIENTAL, DISPONIBILIZANDO-OS NA INTERNET;
- 4) PARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NOS COMITÊS DE BACIA DA SOCIEDADE CIVIL E PODER PÚBLICO PARA EFICIÊNCIA DA GESTÃO E EFETIVO CONTROLE SOCIAL;
- 5) CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL SOBRE A IMPORTÂNCIA DA ÁGUA POTÁVEL PARA TODOS, ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS E SETORES, NÃO SÓ NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

Grata!